



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Lei nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, cuja ementa encontra-se transcrita acima.

O art. 1º da proposição altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do valor de contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) do lucro operacional da pessoa jurídica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta alínea ao inciso II do *caput* do 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos citados valores da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário, no caso das pessoas físicas.

Segundo o art. 3º, a lei oriunda da proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do projeto lembra que o art. 6º da Constituição Federal (CF) garante à moradia o *status* de direito social. Ademais, a Lei nº 11.124,



de 16 de junho de 2005, disciplina o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), que tem como fonte o FNHIS, o qual a proposição objetiva incentivar, por meio de concessão de benefícios a doações e contribuições das pessoas físicas e jurídicas ao fundo, nos moldes já existentes em outras leis importantes, como aquelas voltadas para o esporte, a cultura e o audiovisual.

Em 6 de dezembro de 2011, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com uma emenda de redação (Emenda nº 01 – CDR), que atualiza a referência da nova alínea que se busca incluir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 472, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

O comando do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica para a concessão de subsídio, isenção ou redução da base de cálculo de tributo, foi respeitado.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº



95, de 26 de fevereiro de 1998. Essencial, todavia, a apresentação de emenda de redação para substituir a menção à alínea *h* por alínea *j*, no art. 2º do PLS. Com efeito, após a apresentação do projeto, a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, inseriu nova alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Apesar de o dispositivo ter sido posteriormente vetado pela Presidente da República, o art. 12, inciso III, alínea *c*, da LCP nº 95, de 1998, veda o seu reaproveitamento. Além disso, recentemente, a Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, inseriu a alínea *i* no inciso II do artigo, razão pela qual até mesmo a Emenda nº 01 – CDR já se encontra desatualizada.

Chama-nos a atenção a informação colacionada no Parecer aprovado pela CDR no sentido de que não há registros de recursos provenientes de doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas ao FNHIS. Se esse fundo tem entre as fontes de recursos previstas as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas (art. 8º, V, da Lei nº 11.124, de 2005), é preciso efetivamente tomar alguma providência para tornar concreta a norma legal. De nada adianta a menção em lei se os cidadãos e as empresas não se sentem estimulados a contribuir.

O projeto, então, caminha bem, pois cria regra incentivadora das doações e contribuição ao FNHIS nos moldes já existentes em outras situações. É emblemático, para exemplificar, o caso do desporto, cujas doações e patrocínios podem ser abatidos do valor do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. A Lei de Incentivo ao Esporte, como é chamada, possibilitou um grande aumento na captação de recursos para o setor, que saltou de praticamente R\$ 51 milhões em 2007 para R\$ 212 milhões em 2012.

### III – VOTO

Do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 01 – CDR e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2011, com a emenda que apresentamos abaixo:

### EMENDA N° – CAE (Redação)



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, pelo art. 2º do PLS nº 472, de 2011, substitua-se a menção à alínea *h* por alínea *j*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator